

A INTERFERÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Arthur Vianna Silva Sartorato¹
Márcia Pruccoli Gazoni²

RESUMO

O tema da pesquisa em questão está relacionado à aplicação da influência negativa que a mídia pode deter sobre os casos que estejam sob competência do Tribunal do Júri, especialmente porque os jurados presentes durante a sessão do júri são considerados leigos, devendo julgar cada caso de acordo com o que foi apresentado no julgamento, mas também com suas convicções e preceitos. Por esse motivo, os jurados estão em uma posição em que podem ser facilmente influenciados a ter uma pré concepção a respeito do caso, antes mesmo de ouvir as provas e o depoimento do réu, o que prejudica imensamente o parâmetro utilizado para definir a condenação ou não do acusado. Assim, será destacado a violação do princípio da presunção de inocência da pessoa que está sendo julgado, colocando em contraponto a liberdade de informação que a mídia detém, destacando suas limitações e seus excessos.

Palavras-chave: 1. Tribunal do Júri. 2. Interferência da Mídia. 3. Presunção de Inocência. 4. Liberdade de Informação.

Sumário: 1 – Introdução. 2 – A história do Tribunal do Júri. 2.1 – O Tribunal do Júri na atualidade. 2.2 – Os princípios vinculados ao Tribunal do Júri. 3 – A interferência da mídia no Tribunal do Júri. 3.1 – A aplicação do Princípio da Presunção de Inocência x O Princípio da Liberdade de Imprensa. 3.2 – A Atuação Sensacionalista da mídia. 3.2.1 - O Caso Daniella Perez. 3.2.2 - O Caso do Massacre de Carandiru. 4 – Considerações finais.

ABSTRACT

The subject of the research in question is related to the application of the negative influence that the media can have on cases that are under the jurisdiction of the Jury Court, especially since the jurors present during the jury session are considered laymen, and must judge each case accordingly. with what was presented at the trial, but also with its convictions and precepts. For this reason, jurors are in a position where they can be easily influenced to have a preconception about the case, even before hearing the evidence and the defendant's testimony, which immensely impairs the parameter used to define the conviction or not the accused. Thus, the violation of the principle of presumption of innocence of the person being judged will be highlighted, putting in counterpoint the freedom of information that the media holds, highlighting its limitations and excesses.

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim – FDCI.arthurvsartorato97@gmail.com

² Professora-orientadora da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim - FDCI

Keywords: 1. Jury Court. 2. Media Interference. 3. Presumption of Innocence. 4. Freedom of Information.

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é um órgão especial do juízo de primeiro piso, que tem por competência julgar todos os crimes dolosos contra vida, através de uma banca julgadora composta por sete jurados leigos, demonstrando uma verdadeira representação da democracia no Brasil.

Nesse liame, é inquestionável a presença da mídia na vida dos indivíduos de uma sociedade, especialmente pela facilidade que possui de ser transmitida através dos meios de comunicação em massa, como a televisão, internet e rádio.

Nesse sentido, ao ser analisada sob a ótica dos crimes a serem julgados pelo Tribunal do Júri, é possível expor as consequências que a influência desenfreada da mídia detém sobre as decisões dos jurados, interferindo significativamente nas condenações, principalmente daquelas em que os condenados tiveram maior destaque dos meios de comunicação.

Essa completa interferência no que, supostamente, deveria ser um julgamento justo, faz com que o acusado esteja em uma posição ainda mais desfavorável, implicando em uma violação dos seus direitos e garantias fundamentais, o que pode resultar em uma condenação mais gravosa e viciosa. Assim, o objetivo desse trabalho é possibilitar a discussão acerca da influência que a mídia obtém sobre a opinião pública, podendo influenciar diretamente no julgamento de crimes que estejam sobre a competência do Tribunal do Júri, uma vez que os jurados presentes no julgamento são pessoas leigas que podem ser facilmente manipuladas.

Pretende-se fazer uma análise, em um primeiro momento, acerca da metodologia aplicada pelos meios de comunicação no que tange à disseminação das informações pertinentes ao crime cometido pelo acusado, sob a ótica vigente da Constituição Federal. Para isso a pesquisa terá cunho bibliográfico, uma vez que para a elaboração desse trabalho serão utilizadas obras em domínio na internet, bem como a aplicação dos livros dos autores Guilherme de Souza Nucci, Paulo Lobo e Flávio Tartuce.

A fim de garantir maior respaldo nas buscas realizadas, também serão utilizadas reportagens e notícias que demonstram o sensacionalismo exagerado que as mídias se utilizam para ganhar visibilidade. Por fim, para a confecção completa desse artigo, será utilizada normas e jurisprudências correlacionadas ao tema demonstrado anteriormente, aplicando-se o direito comparado para destacar o pensamento ao qual se deseja transmitir com a pesquisa.

2 UMA BREVE HISTÓRIA ACERCA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Apesar das inúmeras discussões acerca de seu surgimento, a primeira instituição datada a respeito do Tribunal do Júri ocorreu em 1215 na Constituição Federal da Inglaterra, onde havia um artigo em que retratava a impossibilidade de uma pessoa ser presa, detida ou de ter retirado de si quaisquer bens, liberdade ou costume, sem que de fato sofresse um julgamento de seus pares (NUCCI, 2021).

No Brasil, o tribunal do Júri foi criado em 18 de junho de 1822, através do Decreto Imperial redigido pelo Príncipe Regente, Dom Pedro de Alcântara, a fim de julgar os crimes de imprensa. Em 1824, os jurados tiveram sua integração completa ao Poder Judiciário, fazendo com que o Tribunal do Júri tivesse sua competência ampliada para os julgamentos de causas cíveis e criminais (CARDOSO; RABELLO, 2018).

Em 1938, por meio do Decreto-lei 167, após diversos debates acerca da permanência ou não do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico, foi confirmada sua competência, entretanto sem seu caráter soberano. Alguns anos mais tarde, mais precisamente em 1967, a Constituição Federal vigente trouxe para a competência do Tribunal do Júri, os crimes dolosos contra a vida (MELO; NUNES, 2018).

Porém, foi somente com a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXVIII, que houve a formulação dos moldes que se entende atualmente sobre o Tribunal do Júri, reafirmando a soberania dos veredictos e o sigilo de suas votações, caracterizando sua atuação como cláusula pétrea, previsto no art. 60, § 4º, da Constituição Federal, uma vez que essa instituição é observada sob a ótica de garantia fundamental (NETO, 2017).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- A) plenitude de defesa;
- B) o sigilo das votações;
- C) a soberania dos veredictos;
- D) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Diante das mudanças ocorridas durante os anos, o Tribunal do Júri se tornou um importante instituto da manutenção da democracia no Brasil, representando a atuação direta dos indivíduos no Poder Judiciário, fazendo com que se tornem responsável pela absolvição ou condenação do sujeito que cometeu o crime (GOUVEIA, 2015).

2. 1 O Tribunal do Júri na Atualidade

Atualmente, o Tribunal do Júri é a instituição responsável por realizar o julgamento de crimes dolosos contra vida, quais sejam: os crimes de homicídio doloso (art. 121, § 1º e § 2º do Código Penal); Induzimento, Instigação ou auxílio ao suicídio ou a automutilação (art. 122, § 2º, do Código Penal); Infanticídio (art. 123, do Código Penal) e o aborto (arts. 124, 125 e 126 do Código Penal). Além disso, também é de sua competência os crimes dolosos contra vida em sua forma tentada e os crimes que forem conexos.

Assim, o Tribunal do Júri é composto por duas fases: a primeira é denominada de *judicium acusationis*, que se inicia com o recebimento da denúncia ou queixa substitutiva, acompanhada de rol de testemunhas, até oito se for o caso. Em ato contínuo, o juiz determinará a citação do réu para que apresente sua defesa prévia em um prazo de dez dias, que analisa os requerimentos e designa as diligências cabíveis, finalizando-se com a sentença de pronúncia, impronúncia ou absolvição. Em ato contínuo, o juiz determinará a citação do réu para que apresente sua defesa prévia em um prazo de dez dias, que analisa os requerimentos e designa as diligências cabíveis,

finalizando-se com a sentença de pronúncia, impronúncia (NUCCI, 2021).

Havendo pronúncia, com sua preclusão, inicia-se a segunda fase processual denominada de *judicium causae*.

A segunda fase processual é denominada de *judicium causae*, considerada como uma preparação para seu final, que se inicia com o fim das alegações orais e finaliza-se com os votos dos jurados e com a prolação da sentença pelo magistrado, ocasionando o fim da demanda (MELO; NUNES, 2018).

Os jurados, via de regra, são pessoas leigas que não possuem conhecimentos técnicos e complexos sobre o ordenamento jurídico, e que devem julgar cada caso com base nas provas que foram demonstradas no julgamento e com suas convicções (FERREIRA, 2016). Assim, para se tornar um jurado, é necessário que o interessado tenha mais de 18 anos, que demonstre que possuam idoneidade moral, bem como seja realizado um alistamento prévio na comarca onde se deseja participar do júri, conforme os parâmetros elencados no art. 436, do Código Penal.

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Para garantir que o Tribunal do Júri exerça sua competência de maneira idônea e célere, a Carta Magna trouxe princípios fundamentais para garantir a aplicabilidade do Tribunal do Júri, quais sejam: plenitude de defesa, sigilo nas votações, soberania dos veredictos. Além disso, existem princípios norteadores do sistema processual penal que se aplicam ao Tribunal do Júri, a fim de garantir maior proteção aos direitos e garantias fundamentais do acusado.

2.2 Os Princípios Constitucionais Vinculados ao Tribunal do Júri

A palavra princípio remonta à uma causa primária, ou seja, o momento em que algo tem origem, é a fonte de uma causa específica (NUCCI, 2021). Nesse sentido, os princípios constitucionais que regem o Tribunal do Júri estão elencados no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, quais sejam: plenitude de defesa, sigilo das votações e soberania dos veredictos.

2.2.1 Plenitude de Defesa

Embora esteja alinhado com o princípio do contraditório e da ampla defesa, o princípio constitucional da plenitude de defesa detém relação direta com a etimologia da palavra plena, que significa dizer que algo está completo e absoluto, ou seja, durante o Tribunal do Júri, a defesa do acusado deve ser plena e perfeita com base nos trâmites legais (DIREITO NET, 2010).

Esse princípio é tão importante que, caso o Magistrado entenda que o defensor não tenha exercido a defesa do acusado com excelência, poderá dissolver o Conselho de Sentença para que o julgamento seja remarcado para uma nova data com um novo defensor (SANTOS, 2022).

2.2.2 Sigilo das Votações

Além de estar previsto na Constituição Federal de 1988, o princípio do sigilo das votações tem fundamento no art. 485, “*caput*”, do Código de Processo Penal, que garante às pessoas mencionadas o dever de serem dirigidas até uma sala especial para que possa ser realizada a votação acerca da condenação ou absolvição do acusado.

Assim, o sigilo das votações garante aos jurados uma votação secreta, a fim de preservá-los de possíveis ameaças ou constrangimentos que poderiam interferir no resultado final, proferindo seu veredito de maneira livre de vícios e isenta, apoiando-se, exclusivamente, na convicção adquirida com base nos fatos apresentados. Caso ocorra qualquer violação na sala especial, a sessão se torna nula (SANTOS, 2022).

2.2.3 Soberania dos Vereditos

Por fim, o princípio da soberania dos vereditos rege que a decisão emanada pelo Conselho de Sentença prevalece, mesmo que sem a concordância do Juiz Presidente. Por vezes, essa discordância rendeu resistência de alguns Juizados, que utilizavam da Jurisprudência da Corte para exercer suas funções (DIREITO NET, 2010).

Entretanto, o art. 472, do Código de Processo Penal, esclarece que os jurados deverão examinar a causa seguindo sua própria consciência e conforme os ditames da justiça. Assim, por se tratar de juízes leigos, os jurados não possuem o dever de conhecer todas as jurisprudências vigentes.

Nesse sentido, cabe salientar que o veredito prolatado pelo Conselho de Sentença não é irrecorrível, ou seja, caso a defesa ou a acusação não fiquem satisfeitos com a sentença, poderão interpor recurso de Apelação, caso esta esteja em claro desacordo com as provas dos autos (SANTOS, 2022).

3 A INTERFERÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

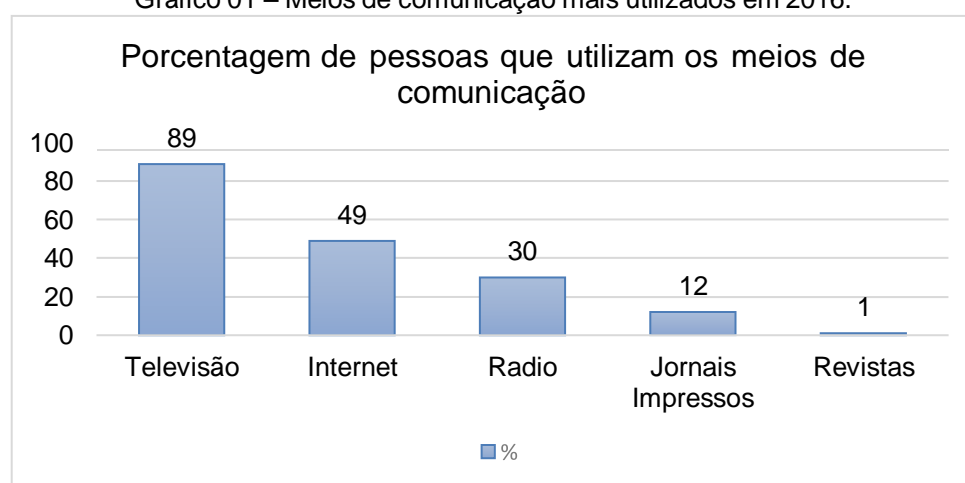
Inicialmente, é importante destacar que mídia pode ser entendida como todo e qualquer suporte de difusão de informações, seja através de rádio, televisão, imprensa, internet, satélites e outros, com um objetivo de construir um meio de expressão ao intermediário receptor da mensagem (PRIBERAM, 2022).

Nesse sentido, houve uma multiplicação nos meios de comunicação em massa nos últimos anos, especialmente com a chegada da internet, o que, conseqüentemente, fez com que a mídia ganhasse uma grande influência sobre as pessoas que recebem as suas informações. Com a recepção das notícias, o indivíduo realiza seu processamento, emitindo o que se conhece por opinião pública, que, por muitas vezes, não se coincide com a realidade. (MENDONÇA, 2013).

Nesse contexto, pode-se afirmar que a opinião pública, considerada como o amálgama de ideias e valores que externam o modo de pensar de determinados grupos sociais acerca de assuntos específicos, é edificada sobre o tripé sujeito-experiência-intelecto. Com a difusão da comunicação de massa, foi acrescida a esse contexto a informação mediatizada, que, conjugada ao analfabetismo funcional que assola a população brasileira, passou a ditar unilateralmente o quadro fático-valorativo a ser absorvido pela massapopulacional (CÂMARA, p. 268. 2012).

Partindo do pressuposto que as informações sobre o mundo chegam até o indivíduo através dos meios de comunicação, foi realizada em 2016, uma pesquisa pela Secretaria Especial de Comunicação Social, cujo principal objetivo era investigar os principais meios de comunicação adotados pela sociedade da época, tendo como público-alvo as pessoas maiores de dezesseis anos, obtendo os seguintes resultados:

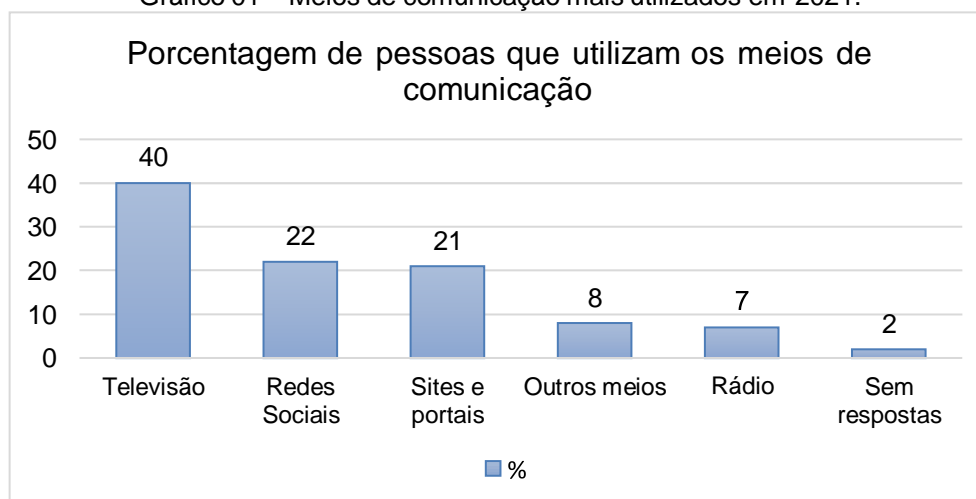
Gráfico 01 – Meios de comunicação mais utilizados em 2016.



Fonte: BRASIL – Secretaria de Comunicação Social, 2016.

No ano de 2021, uma nova pesquisa foi realizada pela empresa Poder Data, com o mesmo objetivo, ou seja, demonstrar quais os principais meios de comunicação utilizados pelos brasileiros, cujo o público-alvo são pessoas com mais de dezesseis anos, gerando os seguintes resultados.

Gráfico 01 – Meios de comunicação mais utilizados em 2021.



Esse poder que a mídia detém, mais especificamente que o sistema televisivo detém, se respalda na confiabilidade adquirida no decorrer dos anos. Segundo uma pesquisa realizada pelo Instituto Ranking Pesquisa no ano de 2021, apontou que a televisão é o meio de comunicação mais confiável no Brasil, representando 55,80% das pessoas entrevistadas (MORAES, 2021).

Assim, mesmo com o avanço da internet, que com a soma das redes sociais com os sites e portais de notícias possuem o total de 43% de aparição, o sistema televisivo continua detendo uma presença marcante nos lares brasileiros, e, em decorrência disso, torna-se inegável seu poder de influência e de manipulação sobre as matérias de direito penal, especialmente porque notícias de grande repercussão nacional possuem um potencial lucrativo muito superior as demais matérias (SANTOS, 2018).

A propagação desse tipo de (des)informação ficou conhecida como criminologia midiática, caracterizada pela formação de estereótipos para a manipulação dos fatos, através de cortes, distorções e até mesmo adequações propositais, a fim de fazer com que o receptor da mensagem tenha um entendimento tendencioso a respeito da notícia vinculada (SOUZA, 2020).

Nesse sentido, o profissional da área jornalística é responsável por ser o elo que une a realidade do fato com os indivíduos que lhe desconhece, entretanto, mesmo que função essencial seja de narrar os fatos de acordo com as informações adquiridas, o jornalista se torna o protagonista da discussão, exercendo uma atividade mediadora, interpretando os fatos a fim de hierarquizá-los ou, até mesmo, maquiá-los (CÂMARA, 2012).

É nesse cenário que surge o sensacionalismo exagerado por parte da mídia, quebrando o compromisso da verdade a fim de garantir um espetáculo emocional para seus telespectadores, influenciando a maneira que o indivíduo enxerga os fatos, demonstrando seu caráter prejudicial à sociedade, em especial, ao acusado de um crime doloso contra vida (SANTOS, 2018). Assim, as investigações que rodeiam o fato criminoso despertam o interesse populacional, principalmente porque atualmente se vive em uma “sociedade do medo”, caracterizada pela proximidade do meio social com o crime, impactando diretamente a sensibilidade da pessoa que está recebendo a mensagem (CAVASSINI, s. d.).

Baseando-se na liberdade de imprensa, que é um dos direitos fundamentais mais importantes para manutenção da democracia, a mídia dispõe da prerrogativa de noticiar, de maneira imparcial, as notícias da atualidade e do mundo. Entretanto, importa salientar que esse princípio não é ilimitado. Isso significa dizer que a mídia não poderá utilizar da liberdade de imprensa para atacar ou infligir o direito individual de uma pessoa (CÂMARA, 2012).

Nesse liame, a mídia, se tornou uma espécie de plataforma manipuladora, que ao divulgar notícias sensacionalistas, influencia a opinião pública, refletindo diretamente na sociedade, e, por consequência, no meio social em que os jurados do Tribunal do Júri estão inseridos, de modo em que essas informações podem influenciar na decisão sobre o futuro do acusado.

A ideia de insegurança, acusações a determinadas pessoas e pregação da cultura do medo trazem como consequência o isolamento de pessoas, que acarreta diretamente no tribunal do júri, já que os jurados representam aquela parcela de pessoas que se sentem ameaçadas, excluindo-se tacitamente o ideal de que o acusado fosse julgado por um semelhante a si e afastando, desse modo, a aplicação do princípio da presunção de inocência. (NUNES; LIMA; SILVA, 2019).

Assim, quando a mídia realiza seu papel de forma sensacionalista, noticiando os acontecimentos de maneira infiel ou distorcida da realidade, há uma grave lesão ao princípio constitucional da Presunção de Inocência, tornando a realidade do acusado mais prejudicial do que de fato deveria ser (SANTOS, 2018).

3.1 A Aplicação do Princípio da Presunção de Inocência X o Princípio da Liberdade de Imprensa.

O princípio da presunção de inocência está previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, dispondo que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Ou seja, independentemente que as investigações policiais tenham levados a um suspeito, o mesmo não poderá ser acusado sem que a haja a sentença penal transitada em julgada.

Em contraponto, o princípio da liberdade de imprensa está disposto no art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal, prevê que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, ou seja, garante a todos, mas em especial a imprensa, o direito de expressar sua atividade sem que essa sofra algum tipo de censura.

Assim, há um conflito aparente entre o princípio da presunção de inocência com o princípio da liberdade de imprensa. Ocorre que os direitos fundamentais não são absolutos, isso significa dizer que são consideradas abertas e móveis na concretização em sociedade, onde podem ocorrer essas colisões entre as garantias estabelecidas (LINHARES; GROTTI, 2021).

Diferentemente do julgamento perante o Tribunal do Júri, o julgamento realizado pela mídia antes mesmo de uma condenação ao acusado detém um condão de linchamento social. Por esse motivo, a atuação dos profissionais do ramo jornalístico, quando utilizam de sua influência para manipular fatos em prol da maior audiência possível, demonstra uma total falta de ética e de incompatibilidade com as garantias previstas na Constituição Federal (ÂMBITO JURÍDICO, 2018).

Por esse motivo, é possível afirmar que a atuação da mídia não é ilimitada, não podendo, portanto, se valer da liberdade de imprensa para prejudicar o acusado, especialmente para os casos que estão sob tutela do Tribunal do Júri, uma vez que os jurados são pessoas leigas da sociedade e, por consequência, estão expostos a todo tipo de influência prejudicial que a mídia detém.

Assim, a mídia deverá, sempre, relatar os casos que tiver conhecimento baseando-se no princípio da dignidade da pessoa humana, demonstrando apenas os fatos de maneira verídica, sem utilizar-se da distorção para promover a divulgação da notícia, que poderão afetar diretamente o acusado,

dando-lhe uma sentença social condenatória, antes mesmo da instauração do processo penal (LINHARES; GROTTI, 2021).

3.1 A Atuação Sensacionalista da Mídia

Importa salientar que, com as notícias sensacionalistas divulgadas pela mídia, há uma exposição da pessoa que está sendo acusada, cujo qual poderá ter sua vida transformada e sua reputação destruída, ficando, muitas vezes, impossibilitado de conseguir recuperar sua vida posteriormente, conforme poder ser observado nos casos abaixo.

3.1.1 O Caso Daniella Perez

Daniella Pérez, filha da autora Glória Pérez, era uma atriz de 22 anos, casada com Raul Gazolla, estrelando como protagonista na novela “Corpo e Alma”, escrita pela mãe e exibida pela Rede Globo, onde fazia par romântico com o ator Guilherme de Pádua (SILVA, 2022).

Guilherme, percebendo que estava perdendo espaço na novela, começou a assediá-la atriz. Entretanto, foi somente no dia 28 de dezembro de 1992 que Guilherme e sua esposa, Paula Thomaz, após perseguirem e desmaiarem Daniella, levaram-na para um matagal onde deferiram 18 facadas, sendo quatro no pescoço, oito no peito e seis nos pulmões (OLIVEIRA, 2022).

Após as investigações da polícia, o casal confessou que havia matado a atriz, entretanto a motivação do crime nunca fora revelada, mas diversas teses foram levantadas. A primeira, alegada por Guilherme, descrevia que Daniella o assediava, mas foi desmentido por diversos atores que contracenavam com os mesmos, a segunda descrevia que Paula tinha um ciúme doentio das cenas entre Guilherme e Daniella, o que teria motivado o crime. Há ainda quem diga que o casal praticava magia negra e tratava-se de um ritual, entretanto, o que fora aceito pelo Tribunal foi de que Guilherme estaria irritado com o corte de seu personagem nos dois últimos capítulos, onde acreditava que teria sido causado pela influência de Daniella (SILVA, 2022).

Tratando-se de um caso que envolvia dois atores globais, a mídia esteve interferindo duramente nas investigações do caso e na inflamação dos nervos populares, assumindo um papel extraoficial de julgador do caso. Além disso, a mãe da vítima, Glória Pérez, mobilizou toda população para um abaixo assinado que culminou na alteração da Lei de Crimes Hediondos, que incluiu a qualificação do crime de homicídio, praticado por motivo torpe ou fútil (KUSTER, 2019).

A repercussão do crime, através da cobertura midiática, foi tão grande, que fez pessoas de todo país ligarem para o Poder Judiciário para tentar se inscrever para o júri popular do caso. O julgamento de Guilherme ocorreu em 1997, sendo condenado a 19 anos de prisão, entretanto, até os dias atuais o caso ainda é atenção da mídia, tanto que, recentemente, o streaming HBO Max realizou uma série que trata de todo caso de Daniella Pérez, trazendo, novamente, os autores do crime aos olhos da população, interferindo na definitiva reintegração em sociedade (SILVA, 2022).

3.1.2 O Caso do Massacre de Carandiru

Inicialmente, cabe salientar que a nomenclatura Carandiru refere-se ao bairro em que está localizada a Casa de Detenção de São Paulo, que foi inaugurada em 1920 e ficou conhecida por ser um modelo de detenção a ser utilizado em todo mundo. Entretanto, desde 1940 a penitenciária começou a sofrer com a superlotação e com as condições de higiene, o que foi inflando os nervos dos detentos (MOYA; PIRES, 2019).

O Carandiru era formado por diversos pavilhões, em que os presos eram organizados conforme seu grau de periculosidade e de reincidência. No dia 02 de outubro de 1992 ocorria uma partida de futebol dos detentos por volta das 10 horas da manhã, após o jogo começaram brigas pelo pátio do pavilhão 09, o que culminou em uma rebelião generalizadas entre grupos rivais (CAMARGO, 2017).

Assim, para controlar a rebelião, foram convocados cerca de 300 policiais, que dentre os envolvidos estavam forças de elite e de choque, munições e armas pesadas, cães farejadores e bombas. O resultado dessa intervenção foi a morte de 111 detentos (MOYA; PIRES, 2019).

Desde que foi noticiado a rebelião no pavilhão 09 do Carandiru, a mídia rapidamente se manteve presente no local noticiando todos os acontecimentos minuto a minuto. A rede Globo, em especial, exibiu uma série de reportagens que manipulavam a mente dos telespectadores para acreditar que todo problema foi causado pelas ações dos policiais.

Sendo um processo de grande repercussão, muitos dos acusados do crime tiveram seu direito punitivo precluso, ou seja, houve o crime, mas em decorrência do lapso temporal, há a incidência da preclusão para o procedimento processual. Entretanto, Ubiratan Guimarães, coronel reserva que comandou a invasão, foi submetido a Júri Popular, e, diante da inflamação causada pela mídia, teve uma condenação de 632 anos de prisão.

Em uma entrevista dada à jornalista Janaína Garcia (2013), o advogado do Coronel, Dr. Vicente Cascione esclareceu que o desejo do cliente era que ficasse provado sua inocência, uma vez que agiu em estrito cumprimento do dever legal, razão pela qual foi absolvido no órgão especial.

Tendo ocorrido diversas ilegalidades no processo, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça anulou a sentença prolatada, absolvendo-o. Ubiratan Guimarães foi encontrado pouco tempo depois morte em seu apartamento comum tiro no peito (MEMORIA GLOBO, 2021).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a evolução natural da humanidade, o Tribunal do Júri também se adaptou as necessidades da sociedade, perdendo seu caráter inicial de julgamento de crimes de imprensa, até chegar na competência atual de julgamento dos crimes dolosos contra vida, dispostos no Código de Penal de 1940.

Assim, a Constituição Federal de 1988 trouxe como princípios basilares do Tribunal do Júri a plenitude da defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos, garantindo maior integridade e celeridade as condenações ou absolvições dos acusados.

Em contraponto, a mídia, com todo seu poder de influência, vem atuando de forma contrária ao necessário para garantir um julgamento justo ao acusado, uma vez que através de notícias sensacionalistas e manipuladoras, consegue

formar uma opinião pública consolidada do caso em questão, prejudicando todo sistema judiciário e, por óbvio, a vida do acusado.

Assim, entra em convergência a atuação do princípio da liberdade de imprensa com o princípio da presunção de inocência, o que, conforme visto anteriormente, não pode ser usado como escusa para a prática do linchamento social, uma vez que um direito coletivo não se sobressai sobre um direito individual.

Em ato contínuo, foi possível observar na prática como a manipulação midiática sobre um caso pode destruir a vida de um acusado, antes mesmo de sua condenação, conforme o explanado no caso do Massacre de Carandiru e de Daniella Pérez.

Assim, para evitar que a mídia possa influenciar assiduamente nas condenações do Júri, cabe, além de uma punição de possível distorção dos fatos pelos programas televisivos, um direcionamento judicial, a fim de que o Tribunal do Júri se torne alheio as interpretações externas, devendo os jurados se aterem aos casos e argumentos a serem suscitados em juízo.

Por fim, cabe salientar que a mídia, especialmente o sistema televisivo, possui uma influência de larga escala na vida das pessoas, manipulando seu modo de pensar e agir, o que, de fato, é um grave problema a ser combatido na seara jurídica, especialmente por fazer com que o Tribunal do Júri possa sofrer de algum vício ao realizar o julgamento do acusado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 27 de jun. de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 20 de jun. de 2022.

BRASIL. Pesquisa Brasileira de Mídia. **Secretaria de Comunicação Social**. 2016. Disponível em: <https://www.abap.com.br/wp-content/uploads/2021/06/pesquisa-brasileira-de-midia-2016.pdf>. Acesso em 26 de jun. de 2022.

CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. **Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa**. Revista Esmese – Escola Superior da Magistratura de Sergipe, Aracaju/SE, n. 17, 2012. p. 268. Disponível em: <http://www.diario.tjse.jus.br/revistaesmese/revistas/17.pdf>. Acesso em: 26 de jun. de 2022.

CAMARGO, Henrique. Como foi o massacre do Carandiru?. **Super Interessante**. 2017. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/como-foi-o-massacre-do-carandiru/>. Acesso em 14 de ago. de 2022.

CARDOSO, Tamires Araújo Cogo; RABELLO, José Francisco Milagres. A Influência da Mídia no Tribunal do Júri. **Rede Doctum de Ensino**. 2018. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/1714/1/TCC%20.%20%20Tamires%20.%20%20A%20Influ%20%C3%A2ncia%20da%20M%20%C3%ADdia%20no%20Tribunal%20do%20J%20%C3%BAri%20%282%29.pdf>. Acesso em 19 de jun. de 2022.

CAVASSINI, Vanessa Medina. A influência da Mídia no Tribunal de Júri. **Brasil Escola**. S.d. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-influencia-midia-no-tribunal-juri.htm#indice_48. Acesso em 26 de jun. de 2022.

FERREIRA, Cleia Simone. Oitavo jurado: mídia. I Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar: Diálogos Necessários e os Desafios da Investigação. **UNIFIMES**. 6,07 e 08 de junho de 2016. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/60235702/oitavo-jurado-a-midia+%&cd=5&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 23 de abr. 2022.

GARCIA, Janaína. Após ser condenado a 623 anos por massacre, coronel Ubiratan foi absolvido e assassinado em 2006. **UOL**. 2013. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/04/06/condenado-a-623-anos-por-massacre-coronel-ubiratan-foi-absolvido-e-assassinado-em-2006.htm>. Acesso em 21 de set. de 2022.

GOUVEIA, Livia. A influência da mídia no Tribunal do Júri. **JusBrasil**. 2015. Disponível em: <https://ligouveia.jusbrasil.com.br/artigos/205402850/a-influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri>. Acesso em 19 de jun. de 2022.

KUSTER, Sérgio Fernando. A influencia da mídia no tribunal do Juri. **Centro Universitário UNIFACVEST**. Lage. 2019. Disponível em: <https://www.unifacvest.edu.br/assets/uploads/files/arquivos/efeac-kuster,-sergio-fernando.-a-influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri.-lages.-unifacvest,-2019.pdf>. Acesso em 19 de set. de 2022.

LIBERDADE de imprensa e presunção de inocência: a condenação social presenciada na contemporaneidade. **Âmbito Jurídico**. 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/liberdade-de-imprensa-e-presuncao-de-inocencia-a-condenacao-social-presenciada-na-contemporaneidade/>. Acesso em 27 de jun. de 2022.

LINHARES, Émelyn; GROTTI, Vyctor Hugo Guaita. **Liberdade de imprensa e presunção de inocência: a condenação social e midiática antecipada**. Revista Humanidades e Inovação v.8, n.51. 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/3827#:~:text=O%20objetivo%20do%20presente%20artigo,contra%20a%20vida%2C%20acabar%20sendo>. Acesso em 27 de jun. de 2022.

MASSACRE no Carandiru. **Memoria Globo**. 2021. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/massacre-no-carandiru/noticia/massacre-no-carandiru.ghtml>. Acesso em 14 de ago. de 2022.

MELO, Letícia Cassiane de; NUNES, Geilson. A influência da mídia no Tribunal do Júri. Revista Direito & Realidade, v.6, n.6, p. 142 - 166/2018. **FUCAMP**. Minas Gerais. 2018. Disponível em: <https://www.fucamp.edu.br/editora/index.php/direito->

realidade/article/download/1441/991+&cd=18&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em 23 de abr. de 2022.

MENDONÇA, Fernanda Graebin. A (má) influência da mídia nas decisões pelo Tribunal do Júri. **2º congresso internacional de direito e contemporaneidade** – UFSM. 04, 05 e 06 jun. / 2013 - Santa Maria / RS.

2013. Disponível em:

https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/56281704/A_ma_influencia_da_midia_nas_deciso es_pelo_TJ-with-cover-page-

[v2.pdf?Expires=1656250055&Signature=TJviGxjulf~GpwKIPa6FMoMS564NuCxsAL3RulO3DII94SZrLAojkMnsY4KT4hB0iTBZ9u1iP7moj4YfgHVY5Z9OH357vIW0dJYMx2p~tf~HsczoXMgqPSwKSbnpnOEGR7iW6kjTxdhGWiBih92YvtXoxlBzEVEQ7hd1CvWIPwjfpPIWt3wfnuyulyNMWAmKB6yMLw98efmZA7iVHsqPCc3f6bqOzrZeJylCLkt052tGnO~jGczG924F7DofjXP1INnlyl6eHIDAp-cQwZi-fJPXgl9T~i2n-nPX3~NZUAY77JTR3qFWwpPcLB-](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/56281704/A_ma_influencia_da_midia_nas_deciso es_pelo_TJ-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1656250055&Signature=TJviGxjulf~GpwKIPa6FMoMS564NuCxsAL3RulO3DII94SZrLAojkMnsY4KT4hB0iTBZ9u1iP7moj4YfgHVY5Z9OH357vIW0dJYMx2p~tf~HsczoXMgqPSwKSbnpnOEGR7iW6kjTxdhGWiBih92YvtXoxlBzEVEQ7hd1CvWIPwjfpPIWt3wfnuyulyNMWAmKB6yMLw98efmZA7iVHsqPCc3f6bqOzrZeJylCLkt052tGnO~jGczG924F7DofjXP1INnlyl6eHIDAp-cQwZi-fJPXgl9T~i2n-nPX3~NZUAY77JTR3qFWwpPcLB-)

[lhMllwdMsw6G~pzd9pwwXMIiw_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA.](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/56281704/A_ma_influencia_da_midia_nas_deciso es_pelo_TJ-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1656250055&Signature=TJviGxjulf~GpwKIPa6FMoMS564NuCxsAL3RulO3DII94SZrLAojkMnsY4KT4hB0iTBZ9u1iP7moj4YfgHVY5Z9OH357vIW0dJYMx2p~tf~HsczoXMgqPSwKSbnpnOEGR7iW6kjTxdhGWiBih92YvtXoxlBzEVEQ7hd1CvWIPwjfpPIWt3wfnuyulyNMWAmKB6yMLw98efmZA7iVHsqPCc3f6bqOzrZeJylCLkt052tGnO~jGczG924F7DofjXP1INnlyl6eHIDAp-cQwZi-fJPXgl9T~i2n-nPX3~NZUAY77JTR3qFWwpPcLB-)
Acesso em: 26 de jun. de 2022.

MÍDIA. **Dicionário Priberam**. 2022. Disponível em:

<https://dicionario.priberam.org/m%C3%ADdia>. Acesso em 26 de jun. de 2022.

MORAES, Edson. Pesquisa aponta os meios de comunicação mais confiáveis no Brasil. **Ranking comunicação e pesquisa**. 2021. Disponível em:

<https://rankingpesquisa.com.br/noticias/pesquisa-aponta-os-meios-de-comunicacao-mais-confiaveis-no-brasil/>. Acesso em 26 de jun. de 2022.

MOYA, Isabela; PIRES, Marilza. O massacre do Carandiru e suas versões.

Politize. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/massacre-do-carandiru/>. Acesso em 14 de ago. de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo de penal e Execução Penal**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUNES, Danilo Henrique; LIMA, Rafael Catani; SILVA, Jonatas dos Santos. A influência da mídia no Tribunal do Júri. Dom Helder - **Revista de Direito**, v.2, n.2, p. 153-170, janeiro/abril de 2019.

OLIVEIRA, Flávio. Qual motivação do assassinato de Daniella Perez? Entenda crime cometido por Guilherme de Pádua e Paula Thomaz. **Radio Jornal Pernambuco**.

2022. Disponível em:

<https://radiojornal.ne10.uol.com.br/entretenimento/2022/08/15059924-qual-motivacao-do-assassinato-de-daniella-perez-entenda-crime-cometido-por-guilherme-de-padua-e-paula-thomaz.html>. Acesso em 19 de set. de 2022.

PRINCÍPIOS do Tribunal do Júri. **Direito Net**. 2010. Disponível em:

<https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/853/Principios-do-Tribunal-do-Juri#:~:text=Introdu%C3%A7%C3%A3o%2C%20plenitude%20de%20defesa%2C%20sigilo,direito%20e%20garantia%20humanas%20fundamentais>. Acesso em 24 de jun. de 2022.

ROSCOE, Beatriz. Internet é principal meio de informação para 43%; Tv é mais usada por 40%. **Poder 360**. 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/midia/internet-e-principal-meio-de-informacao-para-43-tv-e-preferida-de-40/#:~:text=A%20internet%20e%20a%20televis%C3%A3o,21%25%20por%20sites%20e%20portais>. Acesso em 26 de jun. de 2022.

SANTOS, Douglas Ribeiro. Regras e princípios do Tribunal do Júri. **Migalhas**. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/360258/regras-e-principios-do-tribunal-do-juri>. Acesso em 24 de jun. de 2022.

SANTOS, Isabela Rodrigues dos. A criminologia midiática no Tribunal do Júri ea preservação da presunção da inocência e da imparcialidade. **Universidade Federal da Paraíba – UFPB**. Santa Rita. 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13738/1/IRS28112018.pdf>. Acesso em 26 de jun. de 2022.

SILVA, Lana Weruska. Caso Daniella Perez: tudo sobre o crime que completa 30 anos. **Canal Ciências Criminais**. 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/caso-daniella-perez/>. Acesso em 19 de set. de 2022.

SOUZA, Isabella Garcia Faria Carvalho de. Criminologia midiática no Tribunal do Júri. **Jus.com.br**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79189/criminologia-midiatica-no-tribunal-do-juri>. Acesso em 24 de jun. de 2022.